

**TEMAS DE  
DIREITO PROCESSUAL  
DO TRABALHO E  
OUTROS ESTUDOS  
JURÍDICOS**



AUTORIA

**LUIZ RONAN NEVES KOURY**

---



**TEMAS DE  
DIREITO PROCESSUAL  
DO TRABALHO E  
OUTROS ESTUDOS  
JURÍDICOS**

**2023**



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571  
CEP 01224-003  
São Paulo, SP — Brasil  
Fone: (11) 2167-1101  
www.ltr.com.br  
Maio, 2023

Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica: Peter Fritz Strotbek – The Best Page  
Projeto de Capa: Danilo Rebello  
Impressão: Meta Brasil

Versão impressa: LTr 6414.3 — ISBN 978-65-5883-235-5  
Versão digital: LTr 9885.9 — ISBN 978-65-5883-236-2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

---

Koury, Luiz Ronan Neves

Temas de direito processual do trabalho e outros estudos jurídicos  
[livro eletrônico] / Luiz Ronan Neves Koury. — 1. ed. — São Paulo : LTr,  
2023.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-5883-236-2

1. Direito processual do trabalho - Brasil I. Título.

23-152353

CDU-347.9:331(81)

---

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito processual do trabalho  
347.9:331(81)

Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

# Sumário

<b>Prefácio — Cláudio Brandão</b> .....	9
<b>Direitos Humanos — Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	13
Introdução .....	13
1. Histórico .....	14
2. Direitos humanos — Conceito — Classificação — Perspectivas .....	17
2.1. Conceito .....	17
2.2. Classificação .....	19
2.3. Perspectivas .....	21
3. Dignidade da pessoa humana .....	25
Considerações finais .....	30
Referências .....	31
<b>O Poder Diretivo do Juiz no Modelo Cooperativo de Processo</b> .....	33
Introdução .....	33
1. Atuação dos atores processuais no Estado Constitucional.....	34
2. Funcionalidade do sistema de justiça.....	36
3. Efetividade da jurisdição como fator de garantia no processo .....	37
4. Modelos de processo: modelo cooperativo.....	38
Considerações finais .....	40
Referências .....	41
<b>Boa-Fé Objetiva, Abuso Processual e Responsabilidade por Dano Processual no     Processo Civil e no Processo do Trabalho</b> .....	43
Introdução .....	43

1. Histórico .....	45
1.1. A relação da verdade com o processo.....	45
1.2. Evolução legislativa do tema no Brasil .....	47
1.2.1. CPC de 1939 .....	48
1.2.2. CPC de 1973.....	51
2. Breves considerações de direito comparado .....	55
3. Boa-fé.....	60
4. Abuso do processo.....	70
5. Responsabilidade por dano processual no processo civil e no processo do trabalho	73
Conclusão.....	86
Referências .....	87
<b>Tecnologia e o Direito: A Utilização das Provas Digitais no Processo do Trabalho ...</b>	91
Introdução .....	91
1. Breve histórico.....	93
2. Direito digital.....	95
3. Provas digitais.....	97
4. Prova digital no processo do trabalho .....	102
5. Prova digital e privacidade.....	106
Conclusão.....	108
Referências .....	109
<b>Julgamento Antecipado Parcial do Mérito no Processo Civil e no Processo do Trabalho .....</b>	111
Introdução .....	111
1. Evolução legislativa dos conceitos de sentença e de decisão interlocutória.....	114
2. Julgamento antecipado parcial do mérito no CPC vigente.....	119
3. Processo do trabalho.....	128
3.1. Julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho.....	128
3.2. Jurisprudência trabalhista .....	134

Conclusão.....	137
Referências .....	139
<b>Penhora de Salário: Uma Hipótese de Controle de Convencionalidade Positivo .....</b>	<b>142</b>
Introdução .....	142
1. Controle de convencionalidade.....	144
2. Convenções da OIT .....	148
3. Penhora de salário: previsão legal, doutrina e jurisprudência .....	152
4. Aplicação da Convenção n. 95 da OIT .....	159
Considerações finais .....	164
Referências .....	166
<b>Princípio Anticorrupção no Sistema Jurídico Brasileiro.....</b>	<b>169</b>
Introdução .....	169
1. Histórico .....	170
2. Corrupção: Conceito. Modalidades .....	173
2.1. Conceito .....	173
2.2. Modalidades .....	175
3. Princípio Anticorrupção. Ordenamento jurídico brasileiro.....	178
Considerações finais .....	184
Referências .....	185
<b>Direito e Literatura.....</b>	<b>186</b>
Introdução .....	186
1. Intersecção estrutural.....	187
2. Intersecção institucional .....	192
Conclusão.....	194
Referências .....	195





## Prefácio

Ao longo do desenvolvimento da ciência jurídica, diversas teorias foram construídas na tentativa de explicar — e justificar — a relação existente entre o chamado direito material, expressão aqui utilizada para identificar o conjunto de normas jurídicas que diz respeito aos bens materiais e imateriais tutelados pelo sistema jurídico, e o processo, um dos instrumentos por meio do qual são eles protegidos.

É inegável dizer da autonomia da relação jurídica processual, em face do vínculo que forma com várias pessoas, algumas delas que sequer figuram na relação jurídica que deu origem ao conflito cuja solução se pretende obter por meio do processo, mas é igualmente inegável afirmar o vínculo existente entre ambas, sem descurar da prevalência dos direitos humanos também em ambiente processual no cenário da democracia, pois: “É com a régua da democracia que se medem os direitos humanos”.<sup>(1)</sup>

Nessa feliz síntese, o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, revela, por um lado, a interseção que deve existir entre democracia e direitos humanos e, por outro, entre direitos humanos e o processo, pois de nada valerá serem assegurados no sistema jurídico se não houverem instrumentos hábeis a torná-los efetivos e em breve tempo.

Portanto, na sociedade brasileira contemporânea, quanto mais efetivo for o processo — efetividade no sentido da “realização do direito, a atuação prática da norma... a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social”<sup>(2)</sup> —, mais rapidamente serão alcançados os objetivos traçados pelo Estado de Direito Democrático, no que toca ao restabelecimento — se possível — do direito protegido ou à recomposição da lesão sofrida e a prevalência dos direitos humanos como objetivo maior a ser perseguido.

Esse é o fio condutor da coletânea de artigos reunidos nessa obra, escritos pelo dileto amigo Luiz Ronan Neves Koury, Desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Mestre em Direito Constitucional pela UFMG, Professor de

---

(1) BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

(2) BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 305.

Direito Processual do Trabalho, Coordenador Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos e Coordenador do Grupo de Pesquisa Interfaces do Processo Civil com o Processo do Trabalho — IPCPT da mesma Faculdade de Direito Milton Campos.

As credenciais do Autor, por si sós, já prenunciam a qualidade do texto, às quais se agregam a profunda e cuidadosa abordagem, o apuro da linguagem e o esmero em fornecer ao leitor uma obra organizada com esmero e fruto das observações que acumulou como professor em franca atividade e magistrado, agora despido da toga.

Composta por oito artigos, seis deles abordam temas de Direito Processual e, em todos eles, é possível notar a preocupação com a busca da efetividade a que me referi.

Começo pelo segundo artigo, que invoca o fundamento da democracia para orientar e inspirar a atuação do magistrado no exercício do poder que lhe é outorgado na direção do processo, não mais o juiz “asséptico”, mas o juiz cidadão, cuja atuação deve ser marcada pela proatividade e, ao mesmo tempo, por incentivar e valorizar a participação das partes no modelo cooperativo do processo brasileiro, introduzido pelo CPC de 2015.

O combate ao uso temerário do processo — um dos grandes males contra a efetividade — e a valorização da boa-fé como dever que deve orientar a atuação de tantos quantos dele façam parte estão presentes no terceiro artigo, que igualmente se preocupa com a responsabilidade pelo dano processual, a unir a vida e o processo. Interessante ressaltar, nesse segundo texto, a satisfação dos valores republicanos e a ética que ultrapassam os limites do processo e devem estar presentes como conduta da própria vida, sobretudo na esfera laboral que lida, em regra, com a garantia da subsistência do trabalhador, não raras vezes comprometida com a sonegação de direitos elementares.

A tecnologia e o direito no contexto das provas digitais constituem o universo temático do quarto artigo, tema dos mais importantes na atualidade, diante dos profundos impactos provocados no processo brasileiro, em especial a partir de 2011, com o início da implantação na Justiça do Trabalho, em âmbito nacional, do Processo Judicial Eletrônico — PJe.

“Nada será como antes, amanhã”. No verso do também mineiro Milton Nascimento, na canção homônima, tem-se a expressão da dimensão provocada pelo uso intensivo da tecnologia no processo judicial, a impactar de forma direta e substancial o universo probatório. O Autor chama a atenção para o protagonismo e ascendência do homem sobre o desenvolvimento tecnológico, verdadeiro alerta em forma de desabafo, a fim de que os avanços devam ser utilizados para a melhoria da condição do ser humano, e não tornar este escravo daqueles, para o que é essencial construir os pilares da epistemologia das provas digitais, entre os quais se incluem a segurança, a transparência e a ética, com respeito à privacidade dos envolvidos no processo.

Em situações específicas e com os olhos voltados à observância do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e de sua efetividade, o legislador processual de 2015 previu situações que autorizam o julgador a antecipar o julgamento, inclusive do mérito da controvérsia. São elas analisadas no quinto artigo, além de sua compatibilidade com o processo do trabalho.

Ponto de destaque é a qualificação feita pelo Autor do caráter “visionário” da regra contida no art. 765 da CLT que, desde 1943, previu como dever do juiz velar pelo rápido andamento das causas, portanto, décadas antes da rápida duração dos processos ser inserida na Constituição como direito fundamental.

Inovações na execução são igualmente objeto de análise, desta feita no sexto artigo, que se dedica ao controvertido tema da penhora de salário, dos mais importantes para a efetividade da execução. Destaque interessante é o juízo de ponderação que propõe sob o enfoque do controle de convencionalidade, mais precisamente à luz da Convenção n. 95 da Organização Internacional do Trabalho — OIT — norma de caráter supralegal —, como diretriz a ser observada quando da constrição, a fim de que seja assegurado ao devedor valor suficiente para a sua manutenção e de sua família, o que deve ser avaliado em cada caso concreto e mediante a devida comprovação no processo.

Três artigos — propositadamente por mim referenciados ao final — não abordam temas diretamente relacionados à dogmática processual, mas se integram aos demais como amálgama presente em todos eles.

O primeiro deve ser visto como uma espécie de “cartão de visitas” da obra, a indicar a forma como os demais artigos devem ser lidos, sob a inafastável inspiração dos direitos humanos. A evolução histórica da dignidade da pessoa humana, ponto de partida e de chegada de todo sistema jurídico brasileiro, em juízo de comparação com a realidade constitucional portuguesa, conduz o leitor a compreendê-la como o mais importante valor por ele abraçado, cuja projeção também deve alcançar a realidade do Direito do Trabalho, em temas como renúncia ou violação de direitos fundamentais, e do Direito Processual do Trabalho, nos casos em que as temáticas citadas são discutidas.

O penúltimo analisa o princípio anticorrupção no sistema jurídico brasileiro e fornece bases históricas e conceituais sobre a corrupção, mal que assola a humanidade desde priscas eras, muito embora tenha assumido a compreensão atual a partir dos Estados Modernos, e formas pelas quais se manifesta.

O ponto central, porém, se refere à identificação, no ordenamento jurídico constitucional, da estrutura do Princípio Anticorrupção, a partir dos valores enumerados no art. 1º da Constituição, e a forma com se espraia nos princípios regentes da Administração Pública, na ampliação das atribuições funcionais do Ministério Público em fiscalizar e combater a corrupção, na legislação infraconstitucional e, em especial, na formação na sociedade da cultura de intolerância diante de situações que a caracterizam.

O último revela a sensibilidade do Autor com a imprescindível interseção entre Direito e Literatura, preocupação das mais relevantes em tempos de “modernidade líquida”,<sup>(3)</sup> sobretudo ao lembrar — como ele faz com propriedade — a importância da linguagem como forma de expressão e compreensão do mundo e os pontos de convergência com as relações humanas e os valores morais, de modo a exigir, em ambos os campos do saber, conhecimento apurado da natureza humana.

Como se pode notar, há muito que aprender nas páginas seguintes. Convido, pois, o leitor a seguir em frente e desfrutar de

**Boa leitura!**

Brasília, abril de 2023.

***Cláudio Brandão***

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.  
Doutor em Direito — Especialidade em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa “Luís de Camões”. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira n. 39). Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia (Cadeira n. 19). Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro Correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Investigador Integrado do *Ratio Legis* — Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa [Projeto: Cultura de Paz e Democracia].

---

(3) Referência feita ao conceito cunhado por Zygmunt Bauman para identificar a sociedade pós-moderna, marcada por elementos como liquidez, volatilidade e fluidez, muitas vezes refletidos em relações fugazes e também na interpretação de textos jurídicos marcada por fundamentos igualmente superficiais.

# Direitos Humanos — Dignidade da Pessoa Humana

## Introdução

O presente estudo tem por objeto a centralidade da pessoa humana cuja proteção e valorização ultrapassam qualquer normatividade por mais superlativa que ela seja, encontrando fundamento na própria condição do ser humano.

Pode-se dizer que, rigorosamente, a centralidade ocupada pelo ser humano antecede e se encontra em patamar superior às previsões das Constituições dos Estados Soberanos e das Declarações de Direitos Humanos que, pela sua relevância, são as normas indispensáveis ao tratamento a ser dado à pessoa humana.

A dignidade do ser humano, reverenciada nos diferentes Estados Soberanos, é o ponto nuclear de seu estatuto fundamental, incluída em seu bojo como norma de sobredireito.

O respeito aos direitos humanos, cujo nascimento antecede a sua previsão nos mais variados ordenamentos, oportunidade em que adquirem a condição de direitos fundamentais, representa uma exigência para o reconhecimento da dignidade do ser humano, como interação e apêndice dela.

É fundamental o tratamento do tema em uma perspectiva histórica, em que se tem a sua previsão em ordenamentos e nas especulações filosóficas do período anterior ao marco representado pela cultura greco-romana. A partir desse marco cronológico, houve a preocupação com o homem, com a sua individualidade e centralidade no universo.

Na Idade Média, essa proteção tinha inspiração religiosa enquanto na Idade Moderna são fixados os marcos definitivos de sua proteção interna nos diversos Estados e também internacional.

Neste trabalho tem-se por objetivo o estudo da dignidade da pessoa humana, em seus variados contornos, considerando a indispensável ressignificação e atemporalidade que lhe são inerentes bem como a sua previsão nos ordenamentos constitucionais.

Os direitos humanos serão estudados na perspectiva dos chamados direitos fundamentais, cuja positivação encontra esteio nas Constituições vigentes, registrando-se o seu

conceito, características e perspectivas, devendo ter proteção independentemente de sua positivação na norma fundamental.

Impõe-se, em seguida, a análise da dignidade da pessoa humana numa relação de complementariedade e mútua proteção com os direitos humanos, restando demonstrado na casuística as inúmeras situações em que deverá haver respeito a esses valores que estão acima de quaisquer normas constitucionais.

## 1. Histórico

Ao longo da história, de forma diferente, a ideia de respeito à pessoa humana passou por vários estágios até se chegar ao reconhecimento de sua dignidade, bem como da necessidade de preservação dos direitos humanos.

Não é possível fazer uma distinção precisa do ponto de vista histórico quanto ao surgimento dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, havendo verdadeira imbricação no tratamento histórico dos dois temas.

Como há uma estreita vinculação entre eles, especialmente de um ponto de vista histórico, não se procederá à distinção em seu tratamento, valendo o histórico agora apresentado tanto para a dignidade da pessoa humana como para os direitos humanos.

Há posicionamentos no sentido de se entender que a abordagem do tema dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana remonta à Antiguidade, sem que estabeleça com precisão a data de seu surgimento.

Marcelo Veiga Franco informa que parte da doutrina considera o Código de Hamurabi, no século XVII a.C., na Babilônia, como precursor dos direitos humanos, informando o autor que “reconhecia, em seu bojo, alguns direitos peculiares à condição humana”.<sup>(1)</sup>

Além do referido Código, em que se tem apontado como antecedente histórico no tratamento dos direitos humanos, o autor ainda destaca “acontecimentos históricos relevantes para formação dos direitos humanos: os pensamentos do imperador do Egito, Amenófis IV, no século XIV a.C., as ideias de Platão na Grécia, no século IV a.C., o Direito Romano e várias civilizações e culturas ancestrais”.<sup>(2)</sup>

Há autores que apontam a Grécia como berço de nascimento dos direitos humanos, reconhecendo que, a partir do pensamento grego, o ser humano passa a ter uma centralidade que até então não existia, surgindo assim o direito natural.

---

(1) FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos Humanos x Direitos Fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. (Coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o Direito Constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 3-28, p. 13-14.

(2) FRANCO, Marcelo Veiga, *op. cit.*, p. 14.

Neste sentido, o artigo de autoria de Mariana Septímio em que diz que “a partir dos filósofos gregos, o ser humano, dotado de razão, passa a ser considerado um ser especial, isto é, simplesmente por nascer humano, o indivíduo já possui um rol de direitos invioláveis. Surgem, assim, os chamados direitos naturais”.<sup>(3)</sup>

Ainda de acordo com a perspectiva que vê na Antiguidade Clássica Ocidental o nascimento dos direitos humanos, a autora informa que em Roma se verifica a ampliação desses direitos, “mesmo durante o período de expansão do Império, com a inclusão de estrangeiros sob a abrangência do sistema jurídico romano”.<sup>(4)</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet, por sua vez, ensina que mesmo que os direitos fundamentais não tenham tido origem no mundo antigo, é certo que as primeiras ideias de proteção do ser humano surgiram nessa época. Esclarece que valores essenciais de proteção do ser humano, como “dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente no pensamento greco-romano e na tradição judaico-cristã”.<sup>(5)</sup>

Assevera também que, em Atenas, o sistema político imperante fundava-se no ser humano e no respeito à sua individualidade, assim como a concepção judaico-cristã que tinha o homem como criação divina, sendo certo que dessas duas visões do homem surgiram “as teses da unidade da humanidade e a igualdade de todos os homens em dignidade (para os cristãos, perante Deus)”.<sup>(6)</sup>

Jorge Miranda, por sua vez, ao tratar dos direitos da pessoa humana, faz distinção em relação a quatro períodos a serem considerados para melhor compreensão da extensão da matéria.

Para o referido autor, tem-se como primeira diferenciação, citando Benjamin Constant, a “distinção entre liberdade dos antigos e liberdade dos modernos, na distinção entre a maneira de encarar a pessoa na antiguidade e a maneira de encarar a partir do Cristianismo. Para os antigos, a liberdade é, inicialmente, participação na vida da cidade; para os modernos, antes de mais nada, realização da vida pessoal”.<sup>(7)</sup>

Na Idade Média, quando a influência do Cristianismo se fez presente, havia uma relação do ser humano com o divino no sentido de que, como criação de Deus e de devoção a Ele, deveria ser valorizado.

---

(3) SEPTÍMIO, Mariana. Breves apontamentos acerca dos direitos humanos. In: VIVAS, Marcelo Dayrell (Coord.). *Cidadania, direitos humanos e lideranças: coletânea de textos-base em comemoração dos 60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais – EDH, 2008. p. 12-18, p. 12.

(4) SEPTÍMIO, Mariana, *op. cit.*, *loc. cit.*

(5) SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 310.

(6) SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 310-311.

(7) MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 20.

Segundo Marcelo Franco, há relatos escritos de surgimento dos direitos fundamentais na Idade Média em razão da “difusão do Cristianismo”. Atribui-se ao Cristianismo a origem dos direitos fundamentais, sustentando até mesmo que seu surgimento se deve às pregações de Jesus.<sup>(8)</sup>

Sarlet, por sua vez, cita a relevância da doutrina de Santo Tomás de Aquino na Idade Média, porquanto professava “a concepção da cristã igualdade dos homens perante Deus” com a ideia do Direito Natural “como expressão da natureza racional do homem” e Direito Positivo como garantia desse último.<sup>(9)</sup>

É, todavia, na Idade Moderna, em fins do séc. XVIII, que se estabelece o marco de surgimento dos direitos humanos e fundamentais com as Declarações dos Direitos da Virgínia, nos Estados Unidos da América, em 12 de junho de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, decorrente da Revolução Francesa.

Nesses Estatutos, de expressão internacional, ficam assentadas as garantias e direitos do ser humano, independentemente de qualquer circunstância de raça, sexo ou nacionalidade, configurando-se como verdadeira proteção aos direitos do homem.

Nesse ponto, cabe mais uma vez citar Marcelo Veiga Franco quando diz que: “Em suma, os direitos elementares, entendidos como inerentes ao homem e oponíveis ao Estado, surgiram em fins do século XVIII, com as declarações de direitos da França e dos Estados Unidos, sendo que as eventuais manifestações históricas anteriores apenas devem se juntar antecedentes cronológicos que serviram de subsídio para formação de uma identidade ideológica dos direitos humanos e fundamentais”.<sup>(10)</sup>

Jorge Miranda ensina que antes da Modernidade se pode chamar de fases pré-históricas dos direitos humanos e que, a partir das previsões interna e internacional, passa-se a ter a história dos direitos fundamentais.

Nesse passo, o autor anteriormente mencionado diz que “a quarta e última distinção prende-se com a proteção interna e a proteção internacional dos direitos do homem. Até há cerca de setenta anos, os direitos fundamentais, concebidos contra, diante ou através do Estado, só por este podiam ser assegurados; agora também podem ser assegurados por meio de instâncias internacionais”.<sup>(11)</sup>

Canotilho procura retratar o espírito coletivo dessa época, em que se tinha um homem atuante no sentido de garantia dos direitos civis, mas sobretudo se tinha uma atividade política intensificada, que determinava uma maior participação nas grandes questões e repercussão na sociedade.

---

(8) FRANCO, Marcelo Veiga, *op. cit.*, p. 14.

(9) SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 311.

(10) FRANCO, Marcelo Veiga, *op. cit.*, p. 15.

(11) MIRANDA, Jorge, *op. cit.*, p. 21.



Nesse sentido, o constitucionalista português sustenta que “o homem republicano não é, porém, o sujeito politicamente abstímico, embora civilmente enérgico e atuante do individualismo possessivo; é o homem politicamente combatente a favor do progresso, da educação, da instrução, do associacionismo, enfim, de soluções positivas para a política”; citando Teófilo Braga.<sup>(12)</sup>

O tratamento dos direitos humanos, nas mais variadas épocas, explicita a história da humanidade em direção a um processo civilizatório mais apurado, em que se reconhece todo o ser humano como igual e ao mesmo tempo preserva a sua individualidade.

Os direitos humanos têm, inicialmente, uma proteção que parte de uma perspectiva clássica greco-romana, em que a individualidade ganha destaque, e passam posteriormente para uma situação de crescente influência religiosa, em decorrência do Cristianismo, para sua consolidação definitivamente em uma perspectiva internacional de proteção e respeito a eles.

## **2. Direitos humanos — Conceito — Classificação — Perspectivas**

### **2.1. Conceito**

Para fixação de um conceito de direitos humanos, fundamentais ou mesmo da correlação com a dignidade da pessoa humana, tem-se muitas vezes que verificar a forma de sua constituição, o tratamento jurídico que lhe é dado, tanto interna como externamente, para se ter com nitidez o seu verdadeiro significado.

Flávia Piovesan sustenta que os direitos humanos não têm um nascimento uniforme, sendo igualmente certo que não são um dado, mas um construído e, nesse passo, adota a concepção de Hannah Arendt, que ressalta o permanente “processo de construção e reconstrução dos direitos humanos”.<sup>(13)</sup>

A autora mencionada esclarece que retratam aspectos do nosso passado, presente e futuro, mas, sobretudo, representam um “espaço de luta pela dignidade humana”, que se verifica nos planos político, social e normativo.

Nessa perspectiva normativa, Canotilho sustenta a posição dos direitos fundamentais que se encontram em nível de superioridade em relação a todo o sistema e, sobretudo, no bojo do sistema constitucional.

O constitucionalista português ensina que “o sistema dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrado concebe-se como um complexo normativo de hierarquia

---

(12) CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre os direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 30-31.

(13) PIOVESAN, Flávia. Discriminação. In: Tribunal Superior do Trabalho (Org.). *Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais*. São Paulo: LTr, 2004. p. 332-341, p. 332-333.

superior no conjunto do sistema jurídico em geral e do sistema jurídico-constitucional em particular”.<sup>(14)</sup>

Em perspectiva realista, Bobbio anota que os direitos humanos, muito mais do que os fundamentos para sua existência, necessitam de efetivação, esclarecendo que documentos internacionais já estabelecem um consenso a respeito da necessidade de serem observados ou ainda de quais seriam esses direitos humanos.

Bobbio afirma que “a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão”. Afirma, em tom de arremate, que somente dessa forma poderemos dar um tratamento aos direitos humanos com senso de realismo.<sup>(15)</sup>

Determinado segmento da doutrina defende que o critério da positivação seria determinante para fixação dos conceitos de direito natural, direitos humanos e direitos fundamentais, estando sempre subjacente a ideia de dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Leonardo de Farias Duarte esclarece que, referindo-se ao critério da positivação, “segundo esse critério, os direitos naturais seriam aqueles não positivados, ao passo que os direitos humanos estariam positivados em documentos internacionais. Já os direitos fundamentais se achariam expressos na ordem constitucional de determinado Estado, normalmente abrigados no próprio texto constitucional. Donde a assertiva e que não há direitos fundamentais sem a Constituição”.<sup>(16)</sup>

Para melhor definir os temas objeto deste estudo (dignidade da pessoa humana/direitos humanos), que têm uma interação conceitual muito grande, sendo igualmente certo que a preservação da dignidade da pessoa humana pode servir de fundamento para os direitos humanos assim como esses garantem a preservação dessa dignidade, que se constitui em seu objetivo, tem-se a doutrina abaixo citada.

Eduardo C. B. Bittar, nesta ordem de entendimento, diz que “a dignidade da pessoa humana serve como fundamento da cultura contemporânea dos direitos humanos”. Acrescenta que há uma interdependência da democracia, do direito e dos direitos humanos, tendo como vetor a dignidade da pessoa humana.

---

(14) CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *op. cit.*, p. 117.

(15) BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 45.

(16) DUARTE, Leonardo de Farias. Uma reflexão sobre o fundamento último ou fundamento dos direitos humanos. In: PINTO, Hélio Pinheiro; LIMA NETO, Manoel Cavalcante de; LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros; SOTTO-MAYOR, Lorena Carla Santos Vasconcelos; DIAS, Luciana Raposo Josué Lima (Coords.). *Constituição, direitos fundamentais e política: estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 487-504, p. 487.

O autor acima citado sustenta que o raciocínio anterior é a base da “Filosofia do Direito Contemporâneo com o reforço desses pressupostos”. Aduz que “sob a cultura universal de busca por uma ética dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana passa a significar princípio fundante, valor-fonte, ideal universal, dela derivando e tendo nela de se equilibrar os demais valores, a saber, a liberdade, a ordem, a igualdade, a segurança, a solidariedade, a paz, a diversidade, a justiça”.<sup>(17)</sup>

Em Galuppo encontra-se uma abordagem dos direitos fundamentais que se vale da teoria discursiva do direito, superando a perspectiva liberal ou comunitária, elevando os direitos fundamentais à condição de paradigmas do Estado Democrático de Direito.

O autor, depois de lidar com as categorias da faticidade e validade em que vai encontrar apoio permanente em Habermas, define os direitos fundamentais como aqueles “direitos que os cidadãos precisam reciprocamente reconhecer uns aos outros em dado momento histórico, se quiserem que o direito por eles produzido seja legítimo, ou seja, democrático”.<sup>(18)</sup>

## **2.2. Classificação**

Galuppo trabalha com o que deveria ser o conteúdo básico dos direitos fundamentais ou também se pode dizer de sua classificação ou forma de atuação desses direitos, da seguinte forma: “a) Direito à maior medida possível de iguais liberdades individuais de ação; b) Direitos fundamentais que resultam da elaboração politicamente autônoma do *status* de membro em uma associação voluntária sob o direito; c) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de adjudicação de ações protetivas e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual; d) Direitos fundamentais a iguais oportunidades de participação em processos de formação da opinião e da vontade públicas nos quais os cidadãos exercitam sua autonomia política e através dos quais elas positivam um direito legítimo; e) Direitos fundamentais à provisão de condições de vida que sejam socialmente, tecnologicamente e ecologicamente assegurados”.<sup>(19)</sup>

Sarlet, na perspectiva de uma dimensão ontológica da dignidade, com referência à matriz greco-romana, assevera que, como “qualidade intrínseca, da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não

---

(17) BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 83.

(18) GALUPPO, Marcelo Campos. O que são os direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adércio Leite. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Colaboração Executiva de Carla Pirfo e Maria Célia Neri de Oliveira. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 213-238. p. 236.

(19) GALUPPO, Marcelo Campos, *op. cit.*, p. 235.

pode ser destacado, de tal sorte que, nesta perspectiva, não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade”.<sup>(20)</sup>

Ainda tratando da dimensão ontológica, o autor supracitado diz que pouco importa a condição do ser humano para que seja respeitada a sua dignidade, ainda que se trate de um incapaz do ponto de vista mental ou mesmo um criminoso/que não se porta bem com seus semelhantes, a sua dignidade sempre será garantida pela sua condição de ser humano de acordo com uma perspectiva ontológica.

Sustenta que a dignidade do ser humano a ser preservada não desaparece em relação à sua condição. Nesse passo, é criticada a posição de São Tomás de Aquino, que não concede ao delinquente uma condição equivalente a outro ser humano, uma vez que decai em dignidade.

Na linha kantiana, de considerar a dignidade como um “*a priori*”, independentemente de consagração constitucional ou experiência especulativa, Sarlet entende que “... não se deverá olvidar que a dignidade — ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária — independe das circunstâncias concretas, já que inerente (embora não inata) a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos”.<sup>(21)</sup>

A dignidade também é retratada como decorrência ou em função de relações intersubjetivas, explicitando-se a dimensão comunitária e o reconhecimento pelo outro como fundamento para o seu reconhecimento.

Sarlet, nesse ponto, afirma que “mesmo sendo possível — na linha dos desenvolvimentos precedentes — sustentar que a dignidade da pessoa encontra-se, de algum modo, ligada (também) à condição humana de cada indivíduo, não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos reconhecidos como iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade. Aliás, consoante já anunciado, a própria dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica) da dignidade assume seu pleno significado em função no contexto da intersubjetividade que marca todas as relações humanas e, portanto, também o reconhecimento dos valores pela e para a comunidade de pessoas humanas”.<sup>(22)</sup>

---

(20) SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. In: MOURA, Lenice S. Moreira de (Org.). *O novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 85-120, p. 91-92.

(21) SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 93.

(22) SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 95-96.

De acordo com uma terceira faceta ou característica da dignidade, o autor supracitado aponta a dignidade como um processo em construção, na perspectiva histórico-cultural, em que vai se consolidando como algo inato ao ser humano, mas também resultado de uma construção histórica e cultural realizada pelo próprio ser humano.

Nessa linha de entendimento, Sarlet diz que, “já por esta razão, há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente) na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente, guardando, além disso, relação direta com o que se poderá designar de dimensão prestacional (ou positiva) da dignidade”.<sup>(23)</sup>

### **2.3. Perspectivas**

O marco regulatório dos Direitos Humanos, como já tivemos oportunidade de mencionar, é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, que realiza uma internacionalização na proteção dos direitos humanos, considerada como requisito indispensável para o respeito a esses direitos.

Segundo Piovesan, a multicitada Declaração de 1948 “confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”.<sup>(24)</sup>

A autora diz que “o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos”.<sup>(25)</sup>

Em seguida, a autora aponta a adesão de vários Estados em inúmeros documentos internacionais sobre os direitos humanos, chamando a atenção para o número significativo de Estados que aderem a eles.

O que se tem hoje em nível mundial e até mesmo regional é uma quantidade de organismos e tratados internacionais que têm em sua pauta o respeito e a preservação dos direitos humanos como forma de impedir a sua violação, inclusive com questões temáticas para uma maior ampliação dessa proteção.

---

(23) SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 99-100.

(24) PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 333.

(25) PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, *loc. cit.*

Segundo Ana Beatriz Costa Koury e Sílvia Corradi Sander, como proteção específica em contextos sociais distintos, tem-se que, “além dos instrumentos de proteção geral dos direitos humanos que compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos Internacionais de 1960, foram criados outros tratados de direitos humanos sobre temas específicos. Tais tratados visam a ampliar a proteção dos seres humanos em determinadas matérias. Entre eles podem ser citados: a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; a Convenção Sobre os Direitos das Crianças; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares”.<sup>(26)</sup>

As autoras supramencionadas demonstram que esses tratados e organismos internacionais são uma consequência da universalização e indivisibilidade no tratamento dos direitos humanos, incorporada na Declaração de 1948, seguindo a doutrina preconizada por Flávia Piovesan.

Procedendo a um desdobramento das categorias da universalização e indivisibilidade, as autoras supramencionadas esclarecem que “a ideia da universalidade dos direitos humanos é trazida, de imediato, pelo preâmbulo da Declaração, na qual é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa, titular de direitos iguais e inalienáveis. Tal acepção pode ser interpretada de forma que a condição de pessoa é suficiente para titularidade de direitos. Assim sendo, não há distinção alguma seja de raça, sexo, idade ou religião para que um indivíduo seja tratado com a dignidade inerente à condição de ser humano dotado de direitos”.<sup>(27)</sup>

Também tratam de indivisibilidade no pressuposto sempre admitido de que os direitos humanos devem ser considerados em seu conjunto e de que eventuais separações têm o objetivo estratégico de reforçar a sua defesa.

Neste sentido, dizem que, “no que concerne à indivisibilidade dos direitos humanos, a Declaração Universal propôs, pela primeira vez, a união do catálogo de direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) com o catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 22 a 28). Em outras palavras, pode-se dizer que conjugou, ineditamente, o valor da liberdade com o valor da igualdade”.<sup>(28)</sup>

---

(26) KOURY, Ana Beatriz Costa; SANDER, Sílvia Corradi. A proteção internacional dos direitos humanos: sistema global e sistemas regionais. In: VIVAS, Marcelo Dayrell (Coord.). *Cidadania, direitos humanos e lideranças: coletânea de textos-base em comemoração aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais – EDH, 2008. p. 26-35, p. 30.

(27) KOURY, Ana Beatriz Costa; SANDER, Sílvia Corradi, *op. cit.*, p. 27-28.

(28) KOURY, Ana Beatriz Costa; SANDER, Sílvia Corradi, *op. cit.*, p. 28.

Como se vê, a perspectiva no tratamento dos direitos humanos é principalmente a de uma universalização em razão de seu reconhecimento nos Tratados e Organismos Internacionais, com uma grande adesão por parte dos Estados Soberanos, a compor, nesse passo, uma verdadeira federação mundial irmanada no reconhecimento e defesa dos direitos humanos e fundamentais.

Em tema de direitos humanos, o que se vê também é a sua adoção pelo constitucionalismo do pós-guerra como uma espécie de defesa preventiva dos Estados para evitar situações como as que ocorreram no séc. XX. É como se as Constituições representassem um anteparo para que tragédias genocidas não mais aconteçam.

Na visão de Franco, “os direitos humanos, pois, sofrem um intenso processo de constitucionalização, ao passo que os direitos fundamentais se sujeitam a um significativo passo rumo à sua universalização, o que acarreta, em tempos modernos, a criação do chamado Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos. Com isso, desenvolve-se um ramo jurídico internacional autônomo, mas de conteúdo materialmente constitucional (proteção dos direitos elementares), que institui obrigações e responsabilidade para os Estados em face de todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade”.<sup>(29)</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, defendendo os direitos humanos na perspectiva constitucional e internacional, tem-se a sempre requisitada doutrina de Flávia Piovesan ao dizer que “a Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência, à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passam a integrar o chamado Direito Internacional de Direitos Humanos”.<sup>(30)</sup>

Interessantes são também os escritos de Bobbio a respeito dessa universalização e avanço dos direitos humanos que sempre encontram limites em relação à época em que foram formulados, traduzindo a realidade do ser humano em determinada conjuntura histórica, mas que nem por isso mesmo não deixam de representar um avanço por parte da humanidade cujo grande desafio é a sua implementação.

---

(29) FRANCO, Marcelo Veiga, *op. cit.*, p. 20.

(30) PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 134-135.

Bobbio ensina que “quando se diz que a Declaração Universal representou apenas o momento inicial da fase final de um processo, o da conversão universal em direito positivo dos direitos do homem, pensa-se habitualmente na dificuldade de implementar medidas eficientes para sua garantia numa comunidade como a internacional, na qual ainda não ocorreu o processo de monopolização da força que caracterizou o nascimento do Estado Moderno. Mas há também problemas de desenvolvimento, que dizem respeito ao próprio conteúdo da declaração. Com relação ao conteúdo, ou seja, à quantidade e à qualidade dos direitos elencados, a Declaração não pode apresentar nenhuma pretensão a ser definitiva. Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. A expressão ‘direitos do homem’, que é certamente enfática — ainda que oportunamente enfática —, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos do fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres”.<sup>(31)</sup>

Bobbio tem a preocupação de registrar a contingência histórica da Declaração Universal que reflete a posição de uma determinada época e do homem no contexto do pós-guerra. A avalanche de atrocidades representada por duas guerras mundiais e os avanços de racionalidade e humanidade trazidos pelo Iluminismo, Revolução Francesa e Independência Americana acabaram por moldar o conjunto de valores que adquiriram relevância por ocasião da Declaração Universal de 1948.

Neste sentido, é a posição de Bobbio sobre a Declaração Universal de 1948 quando afirma que “os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética”. “A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do séc. XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma só vez para sempre”.<sup>(32)</sup>

Na atualidade, a questão dos direitos humanos tem severo questionamento por parte de nacionalistas de todos os quadrantes. Há uma forte tendência da adição de ideias que, em muitos casos, estão distanciadas e na contramão dos direitos humanos.

O que se vê é a existência de uma parcela significativa da população mundial que se direciona para as vertentes do individualismo, nacionalismo e patriotismo patológico (porque é justificativa para alimentar a xenofobia, o racismo e outras modalidades de discriminação), absolutamente afastadas da ideia de força representada pelos direitos humanos.

---

(31) BOBBIO, Norberto, *op. cit.*, p. 32.

(32) BOBBIO, Norberto, *op. cit.*, p. 33-34.



É a tentativa da imposição de uma nova ordem mundial potencializada pela eleição de governantes que professam a ideologia do egoísmo e do afastamento do coletivismo e da solidariedade, contrários aos valores dos tratados internacionais celebrados sobre o tema dos direitos do homem e do cidadão.

A perspectiva que se tem instalado não é de uma visão universal e solidária, mas de uma preocupação em atender interesses nacionalistas que, do ponto de vista dos Estados e dos homens, é a política do individualismo, materialismo e do atendimento às necessidades pragmáticas das mais diversas nações.

De acordo com a visão de Bobbio, de que as Declarações de Direito refletem o homem histórico e a conjuntura vivenciada, é certo que provavelmente não teríamos hoje a redação de uma Declaração Universal nos mesmos moldes da de 1948, mas sim com uma acentuada restrição de direitos e mesmo a dificuldade em sua implementação.

O fato é que qualquer Carta de Direitos a ser escrita atualmente não pode deixar de garantir direitos humanos que têm a marca da atemporalidade no tocante ao que representam de proteção do ser humano, mas que, com certeza, não terá a nota de solidariedade e coletivismo que marcou a Declaração de 1948.

### **3. Dignidade da pessoa humana**

O tratamento constitucional da dignidade da pessoa humana tem como marco o período posterior à Segunda Guerra Mundial na medida em que as atrocidades provocadas pelo conflito trouxeram a necessidade de se voltar para a preservação dos direitos do homem e da sobrevivência do ser humano.

No período anterior, embora fazendo referência à dignidade da pessoa humana em textos constitucionais, não havia uma preocupação na sua positivação e mesmo uma universalização em seu tratamento.

Sarlet, em obra já referenciada, informa que “verifica-se, assim, que, juntamente com a Constituição de Weimar (1919), a Constituição Portuguesa de 1933 e a Constituição da Irlanda (1937), a Constituição Brasileira de 1934 se situa entre as poucas que fizeram expressa referência à dignidade (da pessoa) humana antes mesmo da viragem provocada pela Segunda Guerra Mundial, quando, como reação às graves e inolvidáveis atrocidades cometidas especialmente pelos regimes totalitários, tanto a Declaração dos Direitos do Homem da ONU (1948) quanto uma série de constituições nacionais, com destaque para a Lei Fundamental da Alemanha (1949), passaram a proclamar e garantir a dignidade da pessoa humana, incluindo a Constituição Federal Brasileira de 1988, que justamente constitui o objeto da presente análise”.<sup>(33)</sup>

---

(33) SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 265.

Mais adiante, na mesma obra, Sarlet volta a se referir à dimensão usufruída pela dignidade da pessoa humana em termos constitucionais e internacionais e a sua vinculação com o tratamento dado aos direitos humanos e fundamentais.

Desse modo, o autor esclarece “por outro lado, assim como a dignidade humana ganhou em representatividade e importância no cenário constitucional e internacional, portanto, numa perspectiva tanto quantitativa quanto qualitativa, também se verificam, no plano da literatura (e não apenas no campo do Direito) e da jurisprudência, uma crescente tendência no sentido de enfatizar a existência de uma íntima e, por assim dizer, indissociável ligação entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais reconhecidos e protegidos na esfera do direito internacional e do direito constitucional, muito embora não exista — precisamente em virtude do relativamente recente reconhecimento da dignidade humana como valor de matriz constitucional! — na perspectiva da evolução histórica do constitucionalismo, uma relação necessária entre direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana”, citando o *Manual de Direito Constitucional* de Jorge Miranda.<sup>(34)</sup>

Jorge Miranda explicita a aproximação existente entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais ou humanos. Sustenta que, desde as concepções de acentuada religiosidade, já era cogitada, mas é no séc. XVIII que o seu conceito e extensão são mais bem explicados por Kant, apontando a concepção de alguns filósofos sobre o seu significado.

Dissertando sobre o tema, Jorge Miranda ensina que, “ora, a história mostra que, dos direitos fundamentais, é inseparável uma ideia, um valor, um princípio, um metaprincípio (como se queira): a dignidade da pessoa humana. Apesar de subjacente às concepções religiosas do homem criado à imagem de Deus, vindas de muito longe, só nos finais do séc. XVIII, quando do aparecimento das Constituições Modernas, ela seria explicitada por Kant”.<sup>(35)</sup>

Neste último aspecto, o jurista português transcreve a belíssima concepção de Kant sobre a dignidade da pessoa humana e, mais adiante, transcreve a visão de Dworkin e Habermas sobre o mesmo tema.

Para Kant, “nos reinos dos fins, tudo tem um preço, uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço e, portanto, não permite o equivalente, então tem ela dignidade”. Dworkin ensina que “uma pessoa só pode alcançar a dignidade e o respeito próprio indispensáveis para uma vida bem-sucedida se mostrar respeito pela humanidade em todas as suas formas. Jürgen Habermas expõe que “os direitos fundamentais só podem cumprir politicamente a promessa moral de respeitar a dignidade humana de todos os povos se agirem em articulação uns com os outros de forma igual em todas as suas categorias”.<sup>(36)</sup>

---

(34) SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 265-266.

(35) MIRANDA, Jorge, *op. cit.*, p. 76.

(36) MIRANDA, Jorge, *op. cit.*, p. 76, 78.

Nesse ponto é também importante verificar o tratamento dado à dignidade da pessoa humana nas Constituições, em especial as Constituições Portuguesa e Brasileira.

Na Constituição Portuguesa consta, em seu art. 1º, a referência à dignidade da pessoa humana como fundamento da República Portuguesa, ou seja, mais do que um princípio, funciona como fundamento e verdadeiro pilar dela.

Em comentário ao referido dispositivo constitucional, Canotilho e Vital Moreira afirmam que a dignidade da pessoa humana não só confere fundamento e unidade aos direitos fundamentais — “pessoais (direito à vida, à integridade física e moral), direitos sociais (direito ao trabalho, à saúde, à habitação)<sup>(37)</sup>, passando pelo direito dos trabalhadores (direito à segurança no emprego, liberdade sindical) — mas também à organização econômica (princípio da igualdade, da riqueza e dos rendimentos)”.

Acrescentam que o conceito de dignidade da pessoa humana deve levar em conta uma densidade normativa que considere o seu amplo sentido normativo-constitucional, com abrangência sobre os direitos sociais, como forma mais ampla possível de “garantir as bases da existência humana”.<sup>(38)</sup>

Quanto à Constituição da República Brasileira, é inegável a influência da Constituição Portuguesa de 1976 sobre ela, em especial no que se refere às garantias e direitos fundamentais, porquanto ambas representam uma virada de página em relação a regimes autoritários.

A Constituição Brasileira de 1988 também prevê a dignidade da pessoa humana como seu fundamento, juntamente com a soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político.

Sarlet explica que: “... a CF inovou ao inserir a dignidade da pessoa humana no elenco dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, III), portanto, situando-a no âmbito dos princípios fundamentais e estruturantes, logo após o Preâmbulo. Mas a dignidade da pessoa humana (ou dignidade humana, expressões que aqui usaremos em sentido alargado e como sinônimos) também foi objeto de previsão expressa em outras partes do texto constitucional, seja – a exemplo da tradição inaugurada com a Constituição de 1934, já referida – quando, no título da ordem econômica, art. 170, *caput*, dispõe que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, seja quando, na esfera da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, *caput*). Mais adiante, em outra passagem do texto constitucional, art. 230, ficou consignado que “a família, a sociedade e o Estado têm o

---

(37) CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3. ed., rev. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 59.

(38) CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *op. cit.*, *loc. cit.*

dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.<sup>(39)</sup>

Pode-se dizer, em linhas gerais, que é esse o tratamento que recebe a dignidade da pessoa humana, tanto na Constituição Portuguesa quanto na Constituição Brasileira, referência indispensável para aplicação da norma constitucional e infraconstitucional, em especial na garantia de proteção jurisdicional.

É importante também fazer um recorte no tocante ao acesso à justiça na medida em que se fala em proteção jurisdicional. Nesse passo, em termos de Constituição Brasileira, cabe citar o art. 5º, XXXV, em que se tem a garantia do mais amplo acesso à justiça como direito fundamental não só de um ponto de vista formal, mas, sobretudo, permitindo que esse acesso se dê com a ampliação dos legitimados, o acesso às técnicas processuais e às cláusulas do devido processo legal, a oportunidade de influenciar na decisão judicial e a possibilidade de recurso.

Também no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, mais especificamente na Corte Interamericana, encontram-se inúmeros julgados com um viés de proteção aos direitos humanos e de facilitação do acesso à justiça tendo sempre por base a dignidade humana.

Neste sentido, cabe citar Luiz Guilherme Costa Koury ao informar que “um dos aspectos mais relevantes desse processo histórico de Evolução do Sistema Interamericano, capitaneado pela atividade jurisdicional da Corte Interamericana, refere-se à crescente participação dos indivíduos e, especificamente nos dias atuais, à perspectiva de adquirirem a plena capacidade jurídica, tendo acesso direto à Corte. Essa questão tem estreita relação com os objetivos do Sistema Interamericano, que podem ser resumidos pela busca constante de proteger os direitos humanos dos indivíduos no continente americano”.<sup>(40)</sup>

Em arremate à informação anterior e para ratificar a abertura democrática do Sistema, Luiz Guilherme esclarece que “em princípio, portanto, não há nada mais justo e coerente do que proporcionar aos indivíduos, finalidade última do Sistema, os meios para terem acesso direto à Corte. Aliás, os atores do Sistema Interamericano não têm maiores divergências quanto a esta constatação. Um Sistema voltado para os indivíduos deve ser obviamente o mais humano possível e, nesse caso, não há nada que possa humanizar mais o regime de proteção interamericano do que o acesso dos indivíduos ao principal órgão do Sistema”.<sup>(41)</sup>

---

(39) SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, *op. cit.*, p. 267.

(40) KOURY, Luiz Guilherme Costa. Os indivíduos e o sistema interamericano: evolução da participação e as perspectivas para o acesso direito das vítimas à Corte Interamericana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o Direito Constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 293-316, p. 313.

(41) KOURY, Luiz Guilherme Costa, *op. cit.*, *loc. cit.*

Cumpra também dizer, ainda, como recorte no tratamento e respeito à dignidade da pessoa humana, que ela deve se dar em vários níveis de atuação em que esteja presente o ser humano, seja no campo científico propriamente dito como também nas relações de trabalho.

No primeiro, no campo científico, não se pode admitir as experiências científicas contra a dignidade humana, a exemplo de nascituro ou de algo que não seja de seu próprio interesse, como também as práticas da criação de embriões excedentários e sua experimentação, conforme ensina a Professora Stela Barbas.<sup>(42)</sup>

É desnecessário dizer que, como a legislação infraconstitucional é um desdobramento da legislação constitucional, em várias normas e princípios se tem a presença subjacente da dignidade da pessoa humana e mesmo o respeito aos direitos fundamentais.

A este propósito cabe lembrar o princípio da proteção, estruturante do direito do trabalho e do direito processual do trabalho, que vale por todos os demais e que visa a assegurar que o trabalhador não seja aviltado em sua dignidade.

Em outras palavras, a proteção concedida pelo legislador procura evitar a renúncia de direitos básicos que servem de fundamento ao contrato de trabalho e tem por base a garantia de respeito à pessoa humana do trabalhador, numa relação que é extremamente desigual e desequilibrada.

Neste ponto, a jurisdição deve ter uma atuação indispensável na medida em que deve fazer uma leitura do texto legal, que se transforma em norma na sua aplicação, com os olhos postos na Constituição Federal e com o objetivo de não perder de vista a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

É assim que deve verificar, com argúcia e sensibilidade, as inúmeras situações em que há ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, procurando não exceder nas interpretações ou, ainda, não deixar sem reparo as inúmeras situações de desrespeito.

Fruto da experiência de julgados na Justiça do Trabalho, pode ser citada a hipótese em que se exige o cumprimento de metas em vendas como inerente à atividade produtiva e que não corresponde a qualquer tipo de ofensa à dignidade humana, desde que não submeta o empregado a uma situação de constrangimento.

Nesse passo podem ser citadas formas de exigência ou de desrespeito ao trabalhador no setor de vendas, quando se configura uma baixa produtividade, o que flagrantemente depõe contra a sua dignidade, como também a utilização de sua imagem sem autorização.

Por outro lado, como zona limite, tem-se a hipótese em que o empregador fixa horários para ida ao banheiro, o que pode ser interpretado como resultado da organização empresária

---

(42) BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito ao patrimônio genético*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 79, 111.

ou, ao contrário, a impossibilidade de pautar algo que não tem como ser pautado, que são as necessidades fisiológicas.

Verifica-se, assim, que é no exame do caso concreto que o Judiciário é provocado a definir ou não situações de ofensa à dignidade do ser humano e os respectivos valores para indenização.

### **Considerações finais**

A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos ocupam papel central nos ordenamentos constitucionais e internacional pelo que representam como garantia de respeito à pessoa humana.

A proteção e a preocupação com esses direitos remontam à Antiguidade, com ênfase para o pensamento greco-romano, passando pela Idade Média em razão da forte influência do Cristianismo.

Na Idade Moderna, mais especificamente no séc. XVIII, é que se tem o verdadeiro marco histórico do surgimento e proteção aos Direitos Humanos, a exemplo das Declarações de Direitos da Independência dos Estados Unidos e da Revolução Francesa, sendo que no período anterior se tem apenas alguns espasmos no tratamento do tema.

O que se verifica na trajetória de reconhecimento dos direitos humanos é o caminhar da humanidade para um processo civilizatório mais apurado, reconhecendo os seres humanos como iguais e ao mesmo tempo diferentes em face de sua individualidade, que sempre deve ser respeitada.

Têm-se, na sequência, as várias acepções dos direitos humanos, relevando-se a informação de que não são dados, mas construídos, representando um espaço de luta, de avanços e recuos, na sua efetiva proteção.

Também se estabelece um paralelo com a dignidade humana para definição dos direitos humanos, concluindo-se pela necessidade de sua integração para ideia de um Estado Democrático de Direito em que, mais do que a sua previsão, é a efetivação dos direitos humanos que se torna uma verdadeira exigência.

Em termos de perspectivas, tem-se como relevante o estágio atual de sua universalização e interdependência trazido pela Declaração Universal de 1948, reforçada também com a sua constitucionalização, figurando como direitos fundamentais nas Constituições vigentes.

Bobbio refere-se a essa positivação como consequência da quadra histórica então existente, asseverando que outros direitos também poderão ser considerados como direitos humanos, mas que o período em referência é uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro.

Em relação às Constituições Brasileira e Portuguesa, verifica-se uma similitude de tratamento da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos e fundamentais, denotando com isso a influência da segunda sobre a primeira

É importante registrar que o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos deve se dar em todos os níveis, desde as experiências científicas, como lembra bem a Professora Stela Barbas, como também no que se refere às relações de trabalho, em que muitas vezes as situações de submissão e dependência do trabalhador resvalam para o desrespeito aos direitos humanos.

## Referências

- BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito ao patrimônio genético*. Coimbra: Almedina, 1998.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3. ed., rev. Coimbra: Coimbra, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Estudos sobre os direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.
- DUARTE, Leonardo de Farias. Uma reflexão sobre o fundamento último ou fundamento dos direitos humanos. In: PINTO, Hélio Pinheiro; LIMA NETO, Manoel Cavalcante de; LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros; SOTTO-MAYOR, Lorena Carla Santos Vasconcelos; DIAS, Luciana Raposo Josué Lima (Coords.). *Constituição, direitos fundamentais e política: estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 487-504.
- FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos Humanos x Direitos Fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. (Coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o Direito Constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 03-28.
- GALUPPO, Marcelo Campos. O que são os direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adércio Leite. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Colaboração Executiva de Carla Pirfo e Maria Célia Neri de Oliveira. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 213-238.
- KOURY, Ana Beatriz Costa; SANDER, Sílvia Corradi. A proteção internacional dos direitos humanos: sistema global e sistemas regionais. In: VIVAS, Marcelo Dayrell (Coord.). *Cidadania, direitos humanos e lideranças: coletânea de textos-base em comemoração aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais – EDH, 2008. p. 26-35.
- KOURY, Luiz Guilherme Costa. Os indivíduos e o sistema interamericano: evolução da participação e as perspectivas para o acesso direito das vítimas à Corte Interamericana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o Direito Constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 293-316.